



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

.Processo nº 9505/2015 – SESAU

Interessado: OLGA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Assunto: Fraldas Descartáveis

Parecer nº 095 - ASJUR/SESAU

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de fornecimento de fraldas descartáveis Tamanho Extra Grande (150unid/mês pelo período de 06 (seis) meses totalizando 900 unidades) em razão de decisão judicial prolatada nos autos do processo de nº 0010432-74.2015.8.14.0006, decorrente da ação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em favor da paciente **OLGA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS** em face do Município de Ananindeua.

Assim, conforme parte dispositiva da sentença deverá o Município de Ananindeua providenciar a aquisição de fraldas descartáveis, conforme prescrição médica, sob pena de multa pecuniária.

Foi procedida cotação de preços, tendo sido juntadas as propostas das empresas pesquisadas, e apresentado quadro comparativo de preços. Em seguida, consultado o Departamento de Planejamento e Orçamento, foi informada dotação orçamentária para atender à despesa e instruir a análise e parecer.

Tendo em vista tratar-se de demanda judicial, vieram os autos à manifestação da assessoria Jurídica acerca da possibilidade legal para proceder-se à dispensa de licitação.

É a síntese.

Do Direito:

I - Do Cumprimento das Decisões Judiciais.

É cediço que decisões judiciais devem ser imediatamente cumpridas, sob pena de sanções civis, como as medidas previstas no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.